

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

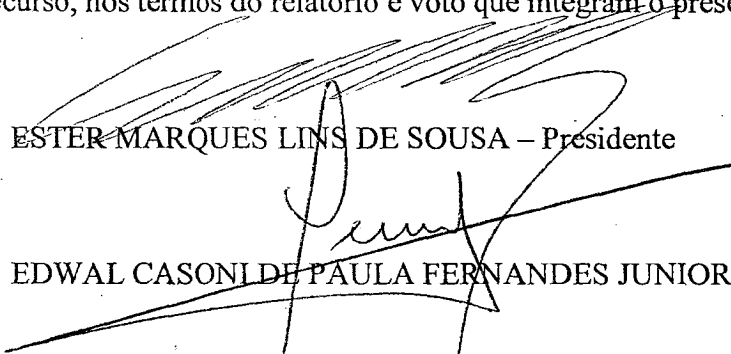
Processo nº 10218.720004/2004-58
Recurso nº 162.128 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.114 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Viação Cidade Nova Ltda.
Recorrida 1ª Turma - DRJ - Belém/PA

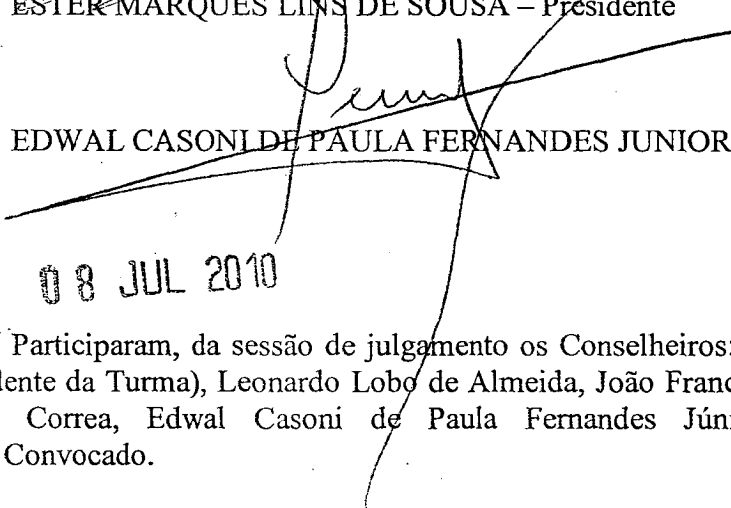
Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL – Ano calendário: 2000.

Ementa: RESTITUIÇÃO – BASE NEGATIVA DE CSLL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. Não comprovada a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Inventário, afasta-se a exigência que gerou o indeferimento do pedido de restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Correa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Décio Lima Jardim(Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 180 – 186), apresentado pelo contribuinte acima qualificado, por meio do qual se opõe à decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Belém/PA (fls. 171 – 175).

O processo ora em análise diz respeito a pedido de restituição/compensação no valor originalmente correspondente a R\$ 21.505,51 (vinte e um mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), fundamentado em apuração de base negativa de CSLL (fls.01 – 04).

A Delegacia da Receita Federal em Marabá/PA, apreciando o referido pedido, confeccionou o Parecer de folhas 138 a 141, resultando em Despacho Decisório (fl. 142) que não reconheceu o direito creditório. Para tanto, relembrou a autoridade fiscal, que a recorrente efetuou em 11 de dezembro de 2003, transmissão da mencionada PER/DCOMP, na qual declara a compensação de suposta base negativa de CSLL apurada na DIPJ/2001 (lucro real anual), com débito da mesma contribuição.

Assentou-se que às folhas 29 a 35, constavam telas dos Sistemas SIEF e SINAL02, confirmando os pagamentos que compuseram a base negativa em questão e que na sequência, intimou-se a recorrente (fl. 36) para apresentar Livro Registro de Inventário, esclarecer mediante planilha como foi apurado o Custo dos Serviços Vendidos (CSV) uma vez que não foi localizada tal conta no Diário/Razão (CSV Ficha 06ª, Linha 18 DIPJ 2001 AC 2000), bem como, informar o critério adotado para segregar as despesas dos custos, na DIPJ/2001, haja vista, que o Diário/Razão não permite tal segregação e por último informasse se manteve em 2000 estoque de peças e acessórios, combustíveis e lubrificantes, em sendo negativo, informasse qual o procedimento que se utiliza para contabilização das aquisições destes.

A recorrente prestou seus esclarecimentos acerca de sua contabilidade, mormente quanto ao cálculo do custo dos serviços prestados (fl. 37), e informações quanto a escrituração dos estoques, às folhas 38 a 62 juntou cópias parciais do Livro Diário e Razão relativos ao ano calendário 2000.

Referida autoridade considerou insatisfatória a documentação carreada, reintimando em razão disso, (fl. 74) a recorrente para que apresentasse o Livro de Registro de Inventário relativo ao ano calendário (AC) 2000. À folha 76 a recorrente aduziu não dispor de tais escriturações, porquanto não mantinha estoque.

Em razão disso, foi determinada diligência fiscal (fl. 109) no estabelecimento da recorrente, sendo por meio do Termo de Constatação (fl. 112) verificada a existência de estoque de combustível, peças e pequena quantidade de remédios, para reforçar as evidências foram juntadas ainda, fotografias do local (fls. 113 – 116).

Por fim lavrou-se Termo de Encerramento (fl. 136), dando conta que a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior que o devido, é matéria

albergada no artigo 165 do Código Tributário Nacional, passando então a analisar a tempestividade do pedido formulado pela contribuinte, considerando-o tempestivo.

Quanto ao mérito, qual seja, a existência do direito creditório, considerou-se que em face da diligência fiscal relatada acima, a recorrente mantinha estoques de peças e combustíveis, em razão do que, se apresentavam imperiosas algumas considerações, haja visto que a recorrente expressamente asseverou que não os mantinha (fl. 76), e isso é sobremodo importante para deslindar a questão proposta, conquanto a manutenção de estoques sem o devido registro no Livro Registro de Inventário, produz reflexos na apuração dos custos e despesas e, por conseguinte, no lucro real.

Consignou, outrossim, que o Livro de Registro de Inventário é obrigatório nos termos da legislação de regência, devendo conter, dentre outros, os bens em almoxarifado existentes na data do balanço levantado no final do período de apuração, nos termos dos artigos 260 e 261, ambos do RIR/99, e a falta de escrituração do Registro de Inventário inviabiliza a aferição dos requisitos de certeza e liquidez que devem revestir o crédito pleiteado, consoante artigo 170 do CTN, não havendo possibilidade de se reconhecer o crédito e homologar a compensação.

Cientificada em 22 de dezembro de 2005 (fl. 146), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 147 – 157), alegando em síntese, inexistência de estoque como aduzido em sede de fiscalização, esclarecendo inicialmente ser empresa meramente prestadora de serviços de transporte urbano, não exercendo qualquer outra atividade produtiva, em se tratando da constatação de que mantinha combustível em estoque, sustentou que de fato, como consumidora final que é, compra determinada quantia de combustível para abastecer sua frota de ônibus, e que tais compras ocorrem a cada dois dias ou até mesmo todos os dias, em razão da intensa circulação.

Trata-se, portando, de custos e despesas operacionais, sendo pagas ou incorridas para realização de seu objeto social, revestidas de usualidade e normalidade, sem as quais não poderia produzir.

Teceu outras tantas considerações tendentes a demonstrar a inexistência do apontado estoque, tanto de combustíveis como de peças, e que, portanto, não estava obrigado à escrituração no LALUR do aludido estoque, requerendo ao fim, fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante da Carta Cobrança, bem como fosse homologada a compensação quer pela decadência quer pela razões de mérito.

A 1ª Turma da DRJ de Belém/PA, indeferiu a solicitação nos termos do acórdão e voto de folhas 171 a 175, afastando a alegada decadência do direito do fisco exigir o tributo indicado para compensação, pois no entender da daquela ilustrada Turma, trata-se de fato gerador ocorrido no AC de 2000, e a notificação da recorrente da não homologação de sua compensação se deu em dezembro de 2005, antes, portanto, do prazo de cinco anos.

No mérito relembrou que a compensação não foi homologada por faltar certeza e liquidez no crédito apontado, conquanto a recorrente manteve estoque e não escriturou Livro de Inventário, de modo que se procedeu a minucioso cotejo e ponderações e ordem contábil, concluindo por indeferir a solicitação.

Cientificada em 20 de julho de 2007 (fl. 178), a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 180 – 186), sede na qual insiste na inexistência de estoque, tece outros tantos arrazoados e pugna por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recuso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como visto do relatório, trata-se de pedido de compensação de base negativa de CSLL apurada na DIPJ/2001 e o pleito foi indeferido na medida em que a recorrente, consoante diligência *in loco* realizada pela autoridade fiscal (fls. 112 a 116), manteria estoque sem a devida escrituração de Livro de Inventário, (intimada a apresentar a recorrente não o fez, expressando que não escriturava o tal livro porquanto não mantinha estoque fl. 76), ficando prejudicada a aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado requisitos imprescindíveis para o seu reconhecimento nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Evidenciando que a recorrente mantinha estoque, juntou-se aos autos (fls. 113 – 116) algumas fotografias, nas quais supostamente estaria comprovada a existência do famigerado estoque e a imprescindibilidade de sua escrituração por meio do competente Livro.

Diante desse quadro fático, o que nos cumpre saber é se há nos autos elementos que indiquem que a recorrente manteve estoque no mencionado ano calendário, porquanto a ausência de escrituração de tal livro é inconteste.

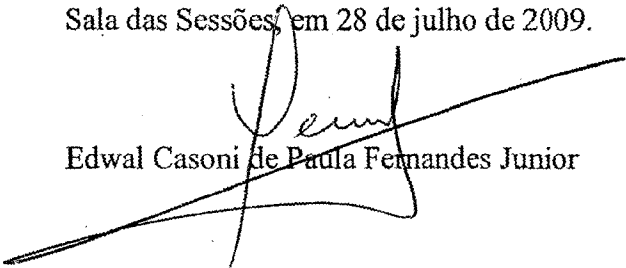
Atendendo ao desiderato anunciado, relembre-se que o Termo de Constatação Fiscal, encartado na página 112, registra a existência de armazenamento de combustível, peças e uma pequena quantidade de medicamentos. A recorrente, por seu turno, assevera que os combustíveis eram adquiridos diariamente, quando muito, de dois em dois dias e que as peças se destinavam aos veículos em manutenção, sendo computados diretamente como custos ou despesas incorridas.

Pois bem, sem óbice de as fotografias juntadas aos autos indicarem, ao menos num primeiro sentir, a existência de combustíveis armazenados, de peças em prateleiras, não se traduz efetivamente na existência de estoques, capaz de ensejar a escrituração do Livro de Registro de Estoques, tampouco, sua ausência (escrituração) dar azo ao não reconhecimento do direito creditório.

Não se pode perder de vista que a recorrente pretendeu compensar créditos apurados no ano calendário de 2000, e a diligência foi realizada em 14 de dezembro de 2005 (*vide* fl. 112), de modo que, mesmo que se considere, por apego à argumentação, que as tais fotos demonstram haver estoque, o fariam para o período da diligência efetivada, nada esclarecendo quanto ao ano calendário de 2000, o qual a autoridade administrativa reputou que a recorrente teve influenciado o lucro real por ausência de escrituração do mencionado livro. Ora, não se vai pretender que a constatação de estoque quase cinco anos depois vá influenciar na apuração de certeza e liquidez de um crédito já apurado.

Tendo em vista que a diligência não alterou o valor apurado da base de cálculo negativa, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório relativo ao base de cálculo negativa e homologando a compensação noticiada.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2009.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10218.720004/2004-58

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.114**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional